

**Decreto-Lei n.º 5/88/M**

de 25 de Janeiro

Na sequência da reestruturação da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro, torna-se indispensável a alteração do Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro de Macau, criada pelo Decreto Provincial n.º 29/75, de 13 de Setembro, tendo em vista uma uniformização estrutural indispensável à prossecução das atribuições dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Topografia e Cadastro de Macau (ETCM), criada pelo Decreto Provincial n.º 29/75, de 13 de Setembro, passa a reger-se pelo regulamento que se publica em anexo e faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º O Curso Geral de Topografia e Cadastro ministrado na Escola de Topografia e Cadastro de Macau, na vigência do regulamento aprovado pelo Decreto Provincial n.º 29/75, de 13 de Setembro, considera-se habilitação suficiente para o provimento na carreira de topógrafo, independentemente de quaisquer outras habilitações literárias.

Art. 3.º É revogado o Decreto Provincial n.º 29/75, de 13 de Setembro.

Aprovado em 19 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**REGULAMENTO DA ESCOLA DE TOPOGRAFIA  
E CADASTRO DE MACAU**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**(Objecto)**

1. A Escola de Topografia e Cadastro de Macau, abreviadamente designada por ETCM, tem por objectivo principal ministrar o ensino teórico e prático dos cursos e estágios necessários ao exercício das profissões de topógrafo e de reconhecedor cadastral.

2. Complementarmente, caberá à ETCM a realização dos estágios, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem que se mostrem necessários ou convenientes ao aperfeiçoamento e actualização técnica do seu pessoal e do de outros serviços públicos.

Artigo 2.º

**(Local de funcionamento)**

A ETCM funciona em Macau, em local a designar no despacho que determinar a abertura do curso.

**CAPÍTULO II**

**Dos cursos e estágios**

Artigo 3.º

**(Cursos e estágios)**

1. Na ETCM são ministrados os seguintes cursos e estágios, compostos de aulas teóricas e práticas:

a) Curso Geral de Topografia e Cadastro, com a duração de dois anos lectivos, compostos por 4 semestres;

b) Curso Complementar de Topografia, com duração de dois semestres lectivos;

c) Estágio de operador de fotogrametria;

d) Estágio de reconhecedor cadastral;

e) Estágio de desenhador cartográfico.

2. Os cursos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior funcionam sempre que tal for determinado por despacho do Governador e se registre um número de inscrições não inferior a seis.

3. Os programas dos cursos serão estabelecidos por despacho do Governador, sob proposta do director da ETCM, competindo a este indicar as disciplinas que os compõem, bem como as respectivas matérias e os sistemas de avaliação e classificação.

Artigo 4.º

**(Regulamentação dos estágios)**

O funcionamento dos estágios referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 3.º, será determinado por despacho do Governador, sob proposta do director da ETCM.

**CAPÍTULO III**

**De admissão e frequência**

Artigo 5.º

**(Admissão)**

1. São condições gerais para admissão e frequência dos cursos da ETCM:

a) A habilitação:

— 9.º ano de escolaridade; ou

— curso complementar do ensino secundário chinês ou «Form 5», desde que estas habilitações tenham sido obtidas em estabelecimento de ensino de Macau;

b) A aptidão física para o exercício da profissão.

2. As condições referidas no número anterior provam-se pelos documentos exigidos na lei que regula o provimento em cargos públicos.

Artigo 6.º

**(Restrições)**

A admissão e frequência do Curso Complementar de Topografia é restrita aos indivíduos que provem ter exercido a

profissão de topógrafo por um período mínimo de cinco anos, vinculados ou não à função pública.

#### Artigo 7.º

##### (Condições especiais de admissão aos estágios)

O despacho que determinar a abertura dos estágios previstos neste diploma fixará as respectivas condições de admissão.

#### Artigo 8.º

##### (Matrícula)

1. A inscrição nos cursos e estágios é requerida ao director da ETCM em impresso próprio, instruído com os documentos de prova referidos no n.º 2 do artigo 5.º, no prazo que for fixado em aviso a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Os alunos que queiram optar pelo regime de aluno voluntário, deverão indicá-lo no acto da inscrição.

3. O director da ETCM pode aceitar inscrições após o termo dos prazos referidos nos números anteriores quando considere justificativo o motivo invocado, do qual poderá exigir prova.

#### Artigo 9.º

##### (Propinas)

Os alunos não estão sujeitos ao pagamento de propinas, sendo responsáveis, individual ou solidariamente, pelo material técnico que lhes seja distribuído.

#### Artigo 10.º

##### (Horário e faltas)

1. Os horários são fixados pelo director da ETCM, decorrendo as aulas em horário pós-laboral.

2. A frequência das aulas é obrigatória para os alunos ordinários, competindo ao director da ETCM a relevação das faltas dadas por motivo atendível, do qual poderá exigir prova.

3. As faltas injustificadas, quando em número superior a dez, importam exclusão da frequência e da faculdade de requerer exame final.

### CAPÍTULO IV

#### Dos diplomas e certidões

#### Artigo 11.º

##### (Diplomas e certidões)

1. Aos alunos aprovados em qualquer dos cursos ou estágios professados na ETCM será passado diploma de modelo a aprovar por portaria.

2. O diploma será passado a requerimento do interessado, dirigido ao director da Escola, e está sujeito a imposto de selo.

3. A requerimento dos interessados poderão ser passadas certidões, discriminando as classificações obtidas nas diversas disciplinas.

### CAPÍTULO V

#### Dos órgãos e pessoal

#### Artigo 12.º

##### (Director)

1. O director da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro é, por inerência, o director da ETCM.

2. O director é substituído, nos seus impedimentos, pelo subdirector ou, na inexistência ou indisponibilidade deste, pelo professor designado para o efeito, de entre os funcionários e agentes da DSCC.

#### Artigo 13.º

##### (Pessoal docente)

1. Os professores, monitores e monitores auxiliares serão designados pelo Governador, sob proposta do director da ETCM, de entre os funcionários e agentes da DSCC.

2. O director da ETCM poderá propor, sempre que considere necessária, a designação como professores de indivíduos de reconhecida competência estranhos à DSCC.

#### Artigo 14.º

##### (Secretário)

O secretário da ETCM será designado pelo Governador, por proposta do director, de entre os funcionários administrativos da DSCC.

#### Artigo 15.º

##### (Conselho Escolar)

1. Haverá um Conselho Escolar, constituído pelo director, que preside, por todos os professores e pelo secretário, este sem direito a voto.

2. O Conselho Escolar reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente, competindo-lhe pronunciar-se sobre todos os assuntos referentes ao funcionamento da Escola.

#### Artigo 16.º

##### (Remunerações)

O director, docentes e secretário da ETCM têm direito a uma remuneração nos termos da lei em vigor.